

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003935/00-27
Recurso nº : 124.167
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : BH REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.397

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE – COMPETÊNCIA PARA EXAME –
Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE –A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Art. 42, da Lei nº 8.981/95).

LUCRO INFLACIONÁRIO – DETERMINAÇÃO – O lucro inflacionário apurado em cada período-base corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária menos o valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. Do valor acumulado, a parcela realizada deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, nos termos dos dispositivos legais que regulam a matéria

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BH REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397
Recurso nº : 124.167
Recorrente : BH REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

BH REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 01 a 12, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão daquela autoridade monocrática, a qual está assim ementada:

Lucro Inflacionário Realizado e Compensação de Prejuízos Fiscais.

Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

A peça de autuação, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, reporta-se ao período-base de 1995, apuração anual, e traz como histórico a utilização do valor do lucro inflacionário acumulado adicionado a menor na demonstração do lucro real e compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Cientificada da decisão em 24/07/2000, AR às fls. 69, a empresa ingressou com recurso para este Colegiado em 21/08/2000, conforme documentos acostados às fls. 70 a 98, argumentando, em síntese,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

A decisão está a merecer reforma, eis que em desconformidade com princípios basilares de Direito e que a manutenção da exigência não se sustenta à luz de suas próprias razões, vez que violadora de direitos fundamentais dos contribuintes.

O seu arrazoadado apresenta os seguintes tópicos de argumentação: conceito constitucional de renda; lucro inflacionário e lucro inflacionário realizado – inconstitucionalidade; compensação de prejuízos fiscais – Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 – inconstitucionalidade da limitação de 30% e da ilegalidade da taxa SELIC.

Pela disposição dos argumentos trazidos à colação, os quais leio para meus pares, ponho em destaque as seguintes assertivas, que ao meu ver comportam as razões centrais da peça vestibular:

Ao reportar-se ao conceito constitucional de renda, faz destacar, *in verbis*, “não é conferido ao legislador tributário, nem tão pouco ao intérprete e aplicador da legislação, o poder de arbítrio, ou seja, de impedir plena compensação de prejuízos, dedução de despesas reais, pagas ou incorridas ou mesmo exigir a adição de mutação patrimonial não representativa de acréscimo (lucro inflacionário), sob pena de desvirtuamento do tributo, que não mais incidiria sobre a “renda”, mas sobre o patrimônio, a receita, ou parte desta. Impede-o art. 110 do CTN”.

E em prosseguimento, assevera: “Não admitir a dedução integral dos prejuízos fiscais (bases negativas) acumulados com ganhos futuros, significa desconhecer o conceito legal e constitucional de renda. Destarte, a compensação integral dos prejuízos não é, em absoluto, um favor fiscal do legislador, não podendo ser manipulado, condicionado ou restringido, como pretendem os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, ao não permitir a compensação integral dos prejuízos com o lucro futuro da empresa”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

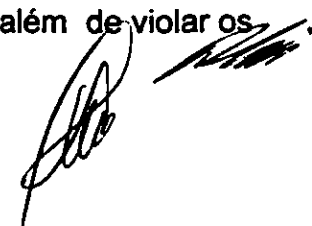
Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

Traz ainda o seguinte tópico: "Logo, claramente improcedente a autuação, vez que encerra exigência confiscatória ao gravar receitas ou o próprio patrimônio da Recorrente, em flagrante afronta ao "Princípio da Irretroatividade das Leis", ao "Princípio da Anterioridade", ao "Direito Adquirido", ao "Princípio do Não Confisco", ao "Princípio da Capacidade Contributiva", ao "Princípio da Continuidade da Pessoa Jurídica", sendo pois o caso do imediato cancelamento da exigência, consoante, por tópicos restará demonstrado".

Após invocar em seu favor o "Princípio da Isonomia Tributária" e transcrever os artigos do RIR/94 e da Lei 9.065/95 que tratam do lucro inflacionário, acrescenta manifestações de doutrinadores sobre o tema.

Especificamente sobre a inconstitucionalidade da limitação de trinta por cento para a compensação de prejuízos fiscais, ressalta que, *in verbis*: "Logo, a vedação e/ou limitação da compensação das perdas (prejuízos) para fins fiscais, resulta em ofensa ao art. 5º, XXXV, ("Direito Adquirido"), ao art. 146 III, "a", ao art. 150, II, ("Princípio da Isonomia Tributária"), III, "a" e "b" ("Princípio da Irretroatividade das Leis" e "Princípio da Anterioridade"), IV ("Princípio do Não Confisco" e "Princípio da Capacidade Contributiva") e art. 153, todos da Constituição da República, e, ainda, ao art. 43 do CTN.

Fazendo clara citação de que a utilização da Taxa SELIC como juros de mora, incidente sobre os tributos arrecadados pela União está prevista no art. 13, da Lei 9.065/95; transita pela discussão teórica da natureza dos juros remuneratórios e moratórios; transcreve Acórdão do STJ sobre o tema, conclui, *in verbis*: "Assim, patente o vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC como juros de mora, incidente sobre os tributos arrecadados pela União Federal na forma prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao conflitar com normatização de hierarquia superior (CTN, art. 161, § 1º e CF art. 192, § 3º), além de violar os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

seguintes princípios constitucionais: "Legalidade" (CF, art. 150, I), "Anterioridade" (art. 150, III, "b", da CF), da "Indelegabilidade" (CF arts. 48, I, e 150, I,).".

Argüi que, a prevalecer tais exigências, resultará confisco, contribuindo para o esvaziamento da atividade econômica e arremata pedindo o seu cancelamento.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com a prestação de garantia recursal, conforme petição às fls. 101/103 e, cópias de documento às fls. 104/130 e despacho de fls.131. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de garantia recursal, dele tomo conhecimento.

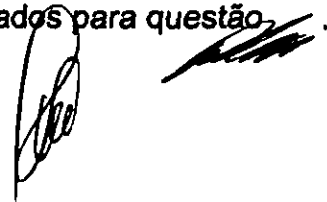
De início, cumpre destacar que o arrazoadado abre polêmica sobre questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso. Ou seja, a própria existência legal do lucro inflacionário, do limite de compensação de prejuízos fiscais e da taxa Selic.

Sobre essa matéria, constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, por reiteradas vezes manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela versarem. A exemplo disso, transcrevo ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Particularmente sobre a taxa SELIC, esta encontra-se no mesmo diapasão que os outros temas, eis que os argumentos estão voltados para questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

de direito, não cabendo ao julgador administrativo manifestar-se sobre matéria de competência privativa e soberana do Poder Judiciário.

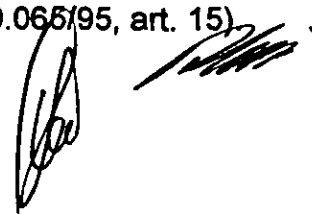
Como bem destacado foi pelo Julgador Singular, o parâmetro adotado para o cálculo dos juros de mora decorre de Lei, por força do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. § 3º, da Lei nº 9.430/96, sendo de aplicação obrigatória pelos agentes públicos. Razão por que não merece prosperar qualquer argumentação contrária a aplicabilidade dos dispositivos, porquanto vigentes e plenamente em vigor.

Conseqüentemente, relativamente à matéria tributável, a apreciação da peça recursal dar-se-á apenas como exercício de argumentação e esclarecimento, eis que as razões do recurso foram direcionadas para a discussão da legalidade e inconstitucionalidade, e como anteriormente dito, este não é o foro próprio ao debate de temas desse quilate.

Observamos que, no recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque, de origem técnica ou material, ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições específicas no trato do lucro inflacionário e do lucro real relativo ao período-base de 1995.

Sobre as questões basilares do procedimento fiscal e da decisão recorrida, há de se fazer, primeiramente, uma observação a respeito da base de cálculo do imposto, o lucro real.

A legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos, art. 193, do RIR/94, definiu que o lucro real seria o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (artigos 196 e 197 com as alterações introduzidas pela Lei 8.981/95, art. 42; Lei 9.065/95, art. 15).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

Logo, a inclusão de qualquer elemento estranho ou a não inclusão de elementos exigidos pela norma, implica em sua infringência.

Por sua vez, o lucro inflacionário tem a sua definição insculpida no art. 416, do RIR/94, e o lucro inflacionário realizado, no artigo seguinte do mesmo diploma.

Observe-se que o lucro inflacionário, em razão da opção exercida pelo contribuinte, pode ter sua tributação diferida, obedecidas as regras para a determinação da parcela deste lucro que deixará de compor a base tributável do período. Resultando, pois, que será alvo da imposição tributária aquela parcela do acréscimo proporcionado pela recomposição econômica do bem, quando parte daquele mesmo bem for realizada a qualquer título, seja por depreciação, amortização ou exaustão e por alienação.

Não custa nada dizer que, se o valor acrescido ao bem via correção monetária, compuser o custo ou a despesa do empreendimento por uma das modalidades acima especificadas, claro estará que houve diminuição do lucro tributável pela inclusão daquela rubrica na apuração do resultado do exercício. Ora, se ela é originária de um acréscimo escritural, é óbvio que aquele mesmo lucro indevidamente diminuído deverá ser recomposto. E a forma de recomposição será a adição da parcela realizada daquele bem corrigido monetariamente. Não há mistério e nem tributação de patrimônio.

Vale afirmar que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta da base tributável, ou seja, o lucro real, Significando que, este lucro, base de cálculo do tributo, estando a carecer de elemento exigido pela norma tributária, proporcionará imposto não apurado corretamente e, conseqüentemente violado estará o mandamento regulador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

A sua situação neste caso, como já definida, é a não apropriação da parcela de lucro inflacionário que deveria ser adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real naquele período de apuração. Depreendendo-se que foi por sua conta e risco, eis que não amparado por qualquer dispositivo legal regente da matéria, a manutenção ao largo da tributação dos valores albergados naquela rubrica.

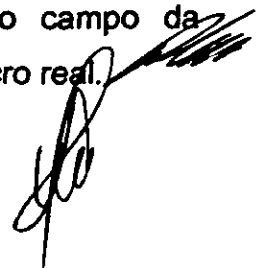
No presente caso temos a seguinte posição. Quando do procedimento da correção monetária do balanço, os elementos suscetíveis foram corrigidos e o saldo dessa aplicação, credor, daria início ao cálculo do valor do lucro inflacionário que seria alvo de adição ao lucro. E isso faz parte dos elementos trazidos à colação, conforme cópia da DIRPJ às fls. 14 a 29.

Sabemos que o lucro inflacionário, em cada exercício social, será o saldo credor da correção monetária menos a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

Em prosseguimento, deverá contribuinte computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento, e excluir o montante do lucro inflacionário do período-base.

Sendo assim, qualquer alteração ou supressão de um dos elementos integrantes do cálculo levará a um valor distorcido e isso foi o que efetivamente aconteceu.

Acertadamente agiu a fiscalização ao trazer para o campo da imposição tributária o dito valor indevidamente afastado do cálculo do lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

Assim, não pode prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no campo oposto àquele determinado pela legislação tributária. E estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal, em razão do seu dever de ofício, já explicitado pelo julgador monocrático.

Relativamente à apuração do lucro real, especificamente no que se refere à compensação de prejuízos, a recorrente não nega a prática de contrariedade às disposições específicas na determinação do lucro real com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões para efeito de compensar prejuízos fiscais. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação.

Sobre a questão temporal e a prática anteriormente adotada à determinação do lucro real pela compensação de prejuízos, aqui não se há de falar de perda de direito adquirido, de ofensa aos Princípios da Anterioridade, da Irretroatividade da Lei, da Capacidade Contributiva, Princípio da Isonomia Tributária, do Não Confisco, tampouco de tributação do patrimônio, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

***IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS –
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.**

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido. (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário não se manifestou contrariamente a aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003935/00-27
Acórdão nº : 105-13.397

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 